

OFÍCIO Nº. 034/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 28 de maio de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Vereador Luís André

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 110/2025

Ementa: “Reconhece de utilidade pública o INSTITUTO ESDRAS, e dá outras providências”.

Assunto: Solicitação de documentação

Senhor Vereador,

Considerando o recebimento por este setor do projeto de lei (PL) acima identificado, esta Assessoria Jurídica vem comunicar que referida proposição não apresentou justificativa por escrito, conforme determina o art. 101 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, razão pela qual solicita-se a sua juntada ao presente PL por constituir um requisito de admissibilidade.

Ademais, esta Assessoria Jurídica vem pontuar que a concessão do título de utilidade pública, em âmbito local, objetiva o reconhecimento de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral. PAGE
MERGEFOR
11/11/25 9

Nesse sentido, no Município de Teresina, a Lei nº. 3.489/06 definiu os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, estabelecendo, em seu art. 1º, que o título será concedido à entidade que estiver regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Desta sorte, o Código Civil - CC e a Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, estabelecem o seguinte:

Art. 44, CC. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Art. 45, CC. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 119, Lei nº 6.015. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

Sendo assim, considerando que a constituição regular da pessoa jurídica é comprovada mediante o registro dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoa Jurídica de sua localização, solicita-se apresentação da certidão cartorária - Registro de Pessoas Jurídicas - referente ao registro da entidade em serventia extrajudicial do Município de Teresina, conforme art. 45 do Código Civil e art. 119 da Lei nº. 6.015/73, com o fito de verificar a constituição regular da pessoa jurídica pelo tempo exigido pela Lei municipal nº. 3.489/06.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do vereador(a) deverá providenciar a documentação solicitada junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

Respeitosamente,

Denise C. G. Maciel
DENISE CRISTINA GOMES MACIEL
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06856-0 CMT

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350

